

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

SAP nº 1000000401

**Assunto:** Dispensa de Licitação em Razão do Valor.

**Interessados:** DPR/SUPOGOV

**Parecer nº** 101/2026

**À DPR**

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. RILC/2025. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E GESTÃO DE OCORRÊNCIAS E NÃO CONFORMIDADES. DISPENSADA A APROVAÇÃO PELO CONSAD. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS.

## 1. RELATÓRIO

- Trata-se de solicitação da Superintendência de Governança para a contratação de solução tecnológica integrada para Gestão de Documentos e Gestão de Ocorrências e não Conformidades, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até completarem 60 meses, em ambiente web (SaaS), incluindo licenciamento de uso, implantação assistida, suporte técnico, atualizações contínuas e acesso a aplicativos mobile, conforme as especificações técnicas e funcionais estabelecidas neste Termo de Referência.
- O valor estimado para esta contratação é de R\$ 40.251,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais).
- Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
CI SUPGOV
Termo de referência e anexos
Estudo Técnico Preliminar
Aprovação do TR e Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

Manifestação COLIC - dispensa de licitação
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a APPA no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.**

**3.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 61, INCISO II, RILC/2025.**

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de contratação de solução tecnológica integrada para Gestão de Documentos e Gestão de Ocorrências e não Conformidades, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até completarem 60 meses, em ambiente web (SaaS), incluindo licenciamento de uso, implantação assistida, suporte técnico, atualizações contínuas e acesso a aplicativos mobile, pelo período de 12 meses, cujo valor perfaz o montante de R\$ 40.251,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais).
17. Quanto à justificativa da contratação, o Termo de Referência aborda os seguintes aspectos:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

2. JUSTIFICATIVA:

2.1 A contratação de uma solução integrada para gestão documental, registro de ocorrências, não conformidades e ações corretivas e preventivas mostra-se necessária e estratégica para assegurar a conformidade, confiabilidade, padronização, rastreabilidade e integridade das informações documentadas que suportam o Sistema de Gestão Integrado (SGI) da Portos do Paraná, em atendimento aos requisitos de controle da informação documentada, gestão de não conformidades e melhoria contínua previstos nas normas ISO aplicáveis.

2.2 Atualmente, a dispersão de informações em diferentes plataformas e formatos eleva o risco de falhas de controle documental, perda de evidências, inconsistências de versões, atrasos na tratativa de não conformidades e fragilidades no acompanhamento da eficácia das ações corretivas, impactando diretamente a aderência aos requisitos normativos, à legislação aplicável e às diretrizes internas de governança, em especial aos requisitos das cláusulas 7.5 e 10.2 das normas ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001.

2.3 A solução proposta permitirá a centralização estruturada das informações, com controle de versões, gestão de acessos, rastreabilidade completa do ciclo de vida dos documentos e das ocorrências, bem como a automatização dos fluxos de aprovação, revisão, tratamento e verificação de eficácia, garantindo maior disciplina operacional e aderência aos requisitos de informação documentada estabelecidos na cláusula 7.5 das normas ISO 9001:2015, ISO 14001:2015 e ISO 45001:2018.

2.4 No âmbito da governança corporativa, a ferramenta fortalecerá os mecanismos de controle interno, transparência, prestação de contas (accountability) e gestão de riscos, oferecendo maior segurança à Alta Administração, às áreas gestoras e aos órgãos de controle, especialmente em processos de auditorias internas, externas, certificações e fiscalizações de órgãos reguladores, em consonância com os requisitos de avaliação de desempenho e análise crítica pela direção previstos nas cláusulas 9.1 e 9.3 das referidas normas.

2.5 Adicionalmente, a solução viabilizará uma gestão estruturada de não conformidades, incidentes e oportunidades de melhoria, assegurando o adequado registro, análise de causa, definição de ações corretivas e preventivas, acompanhamento de prazos e verificação de eficácia, promovendo a melhoria contínua dos processos, produtos e serviços, conforme estabelecido nas cláusulas 10.2 (Não conformidade e ação corretiva) e 10.3 (Melhoria contínua) das normas ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001.

2.6 A disponibilização de indicadores, painéis gerenciais (dashboards) e relatórios consolidados permitirá uma atuação preventiva, corretiva e estratégica, apoiando a tomada de decisão baseada em dados, o monitoramento do desempenho do SGI e o alinhamento às metas institucionais, em atendimento aos requisitos de monitoramento, medição, análise e avaliação previstos na cláusula 9.1 das normas aplicáveis.

2.7 A contratação contribuirá para a correção e prevenção de não conformidades identificadas nas auditorias internas do Sistema de Gestão Integrado (SGI), bem como nos diagnósticos e avaliações conduzidos pela Coordenadoria de Auditoria Interna (CAUDI), fortalecendo os controles internos, a rastreabilidade das informações e a eficácia dos processos de gestão.

2.8 Dessa forma, a contratação está diretamente alinhada à Política do Sistema de Gestão Integrado (SGI) e ao Mapa Estratégico da Portos do Paraná, contribuindo para o fortalecimento da cultura de excelência, conformidade, gestão de riscos, inovação e sustentabilidade, bem como para o atendimento consistente às normas ISO 9001:2015, ISO 14001:2015 e ISO 45001:2018, e às melhores práticas de gestão pública e corporativa.

18. Compulsando os autos, verifica-se que o setor requisitante indicou a contratação direta do objeto, com fulcro no art. 61, II do RILC/APPA, que trata da dispensa da licitação para serviços e compras do valor até R\$ 91.651,43 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

19. Assim, cuida-se de análise de reconhecimento de situação fático-jurídica de dispensa de licitação, com fundamento no art. 61, II, do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, em virtude do valor, que respeita o limite legal para dispensa:

**Art 61** É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

**I** – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 168.467,371 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II** – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 91.651,432 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

20. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de dispensa de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.
21. O fundamento em que o legislador se baseou para dispensar a licitação em face do valor da contratação reside na economicidade. A licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que esse custo financeiro é superior ao benefício que advirá da mesma.
22. Isso porque o procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, é coerente que a administração efetive contratações diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.
23. Ancorados na Teoria dos Custos de Transação, estudos especializados apontam que os custos administrativos envolvidos – especialmente aqueles relacionados ao planejamento,

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

à condução do certame e ao controle – podem, em contratações de menor vulto, revelar-se desproporcionais ao benefício econômico almejado<sup>1</sup>.

24. Como observa o professor Benedicto de Tolosa: “os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica<sup>2</sup>.”
25. Destarte, conflitando com a ideia de que a dispensa licitatória é uma mera faculdade - ou seja, que o agente teria a liberdade para, se desejar, em vez de dispensar a licitação, realizá-la – não seria despropositado afirmar que, em razão da busca da eficiência, o dever do agente público, no caso de dispensas em função do baixo valor do objeto, será efetivamente o de dispensar a licitação.
26. Assim, conclui-se estar presente situação fático-jurídica de dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 61, II, do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, em virtude do valor, que respeita o limite legal para dispensa.
27. Considerando a possibilidade de contratação direta nos casos em que se verifica o baixo valor do objeto, os artigos 67 e seguintes do RILC/2025 dispõem acerca dos elementos mínimos que devem constar na instrução dos processos de contratação direta. A fim de facilitar a constatação da regularidade do procedimento em tela, elaboramos a tabela abaixo:

---

<sup>1</sup> ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Compras públicas no Brasil: tendências e desafios*. Brasília: ENAP, 2024. Disponível em: [https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/8340/1/Compras%20p%C3%BAblica%20no%20Brasil\\_MARTINS\\_2024%20Vers%C3%A3o%20final%20com%20ficha.pdf](https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/8340/1/Compras%20p%C3%BAblica%20no%20Brasil_MARTINS_2024%20Vers%C3%A3o%20final%20com%20ficha.pdf). e BRASIL. Tesouro Nacional. *Custos de transação em licitações públicas*. Brasília: Tesouro Nacional, [s.d.]. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/68>. Quanto custa uma licitação? Portal Sollicita, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://sollicita.com.br/Noticia/21529/quanto-custa-uma-licita%C3%A7%C3%A3o>

<sup>2</sup> TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Contratando sem licitação: comentários teóricos e práticos*. 3. ed., p. 81.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA ART. 67 E SS., RILC/2025	ITEM
<b>Art. 67</b> As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
<b>Art. 68</b> O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – Estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente cancelados pelo diretor signatário.
II – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	Manifestação área demandante.
IV – Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – Declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da área demandante, COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Análise realizada pela área jurídica.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido*
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Não se trata de contratação por inexigibilidade.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Atendido.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por	Não se trata de contratação por inexigibilidade.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.

28. Quanto às certidões de regularidade, anota-se a necessidade de atualização das certidões de regularidade do FGTS e municipal.
29. No que se refere à justificativa de preço e justificativa da escolha do fornecedor, depreende-se da documentação acostada que foram obtidas três cotações, dentre as quais, tem-se que a proposta da empresa Qualiex/Forlogic foi a de menor valor:

Empresa/ Solução	Implementação	Manutenção mensal	Valor total
8 Quali	R\$ 0,00	R\$ 4.040,00	R\$ 48.480,00
Qualiex	R\$ 4.000,00	R\$ 2.143,00 (fevereiro a agosto/2026)	R\$ 40.251,00
		R\$ 4.250,00 (agosto/2026 a janeiro/2027)	
SoftExpert	R\$ 50.128,00	R\$ 4.680,00	R\$ 134.488,00

13. O levantamento de mercado realizado identificou que a solução apresentada por uma das empresas capazes do atendimento e com menor custo financeiro à Administração - empresa Forlogica para solução Qualiex – se apresenta como solução consolidada, especializada e aderente às necessidades da Portos do Paraná, com ampla experiência na implantação de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, saúde e segurança e integridade, inclusive em organizações públicas e empresas estatais.

14. Após rigorosa análise por parte do setor requisitante, a solução demonstrou aderência integral aos requisitos técnicos, funcionais e normativos identificados no Estudo Técnico Preliminar, destacando-se pela maturidade da plataforma, robustez dos controles de segurança da informação, rastreabilidade das informações, confiabilidade dos registros e pelo modelo de implantação assistida, que reduz riscos de implementação e acelera a obtenção de resultados.

15. Registra-se, ainda, que, conforme avaliação de mercado, o Qualiex encontra-se em uso em outros portos da região, evidenciando sua aderência ao contexto portuário, à complexidade operacional do setor e às exigências regulatórias aplicáveis, configurando benchmark relevante para a presente contratação.

16. A solução avaliada demonstra compatibilidade com o objeto pretendido, atendimento às necessidades do SGI, capacidade de mitigação de riscos operacionais e de conformidade, além de

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

alinhamento aos princípios da eficiência, economicidade, padronização e governança, que regem as contratações públicas.

30. Cumpre consignar que a análise dos requisitos técnicos da proposta e a verificação da compatibilidade dos preços obtidos na pesquisa de mercado não se inserem no âmbito de atuação desta Diretoria Jurídica, por se tratarem de matérias afetas à área técnica, a quem compete proceder ao cotejo e à validação técnica dos valores apresentados.
31. Diante do exposto, entende-se que a pesquisa se mostra adequada e justificada, estando em consonância com o previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
32. Em complemento, oportuno registrar que a Zênite – empresa tida como referência de capacitação e consultoria em licitações – defende que os processos de contratação direta por dispensa em razão do baixo valor devem ser instruídos contemplando os seguintes requisitos: (i) caracterização da necessidade administrativa que se pretende solucionar com a compra; (ii) comprovação de que a solução contratada é suficiente e proporcional para satisfazê-la; (iii) razão da escolha do fornecedor ou executante; (iv) comprovação da compatibilidade do preço pago pela Administração com o que é praticado no mercado; (v) **comprovação de que não houve o fracionamento do objeto em burla ao dever de licitar.**
33. Em relação aos requisitos (i), (ii), (iii) e (iv), a DJU entende que se encontram preenchidos, conforme demonstra a instrução protocolar e o que já foi abordado neste parecer. No entanto, quanto ao último requisito, qual seja, confirmação de que não há fracionamento do objeto, é necessário aclarar o conceito anteriormente a qualquer conclusão.
34. O fracionamento do objeto ocorre quando o administrador público faz várias licitações, tanto para aquisição de bens como para contratação de serviços, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta. Ou seja, **o fracionamento de despesa é caracterizado pela adoção de modalidade de licitação mais simples quando exigível modalidade mais complexa, mediante expedientes como a redução de quantitativos para**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

que o valor fique dentro dos limites da modalidade de menor exigência, repetindo-se o procedimento em curto lapso temporal.

35. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>:

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado." (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

36. Releva registrar que poderá restar configurado o fracionamento indevido de despesas se o gasto previsível estimado com objetos de mesma natureza, no exercício orçamentário, superar o limite legal para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ainda que, após a contratação por dispensa até o limite legal, a Administração contrate o “excedente” via licitação, conforme entendimento da Zênite, consultoria especializada em licitações e contratos.<sup>4</sup>
37. Quanto ao ponto, vale observar que não poderá haver nova contratação da mesma natureza através de dispensa no interregno deste exercício financeiro, sob pena de restar caracterizado o fracionamento de despesa.

#### 4. DA MINUTA CONTRATUAL

38. No que se refere à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), em que pese o baixo valor da contratação, recomendamos a formalização do contrato nos termos da

<sup>3</sup> Manual de Licitações e Contratações Administrativas, 4ª ed., 2010, p. 105, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>

<sup>4</sup> ZÊNITE, Equipe Técnica. Nova Lei de Licitações e a dispensa em razão do valor: critérios para evitar o fracionamento indevido de despesas. Blog Zênite. 28 mai. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/dispensa-em-razao-do-valor-criterios-para-evitar-o-fracionamento-indevido-de-despesas/>.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

minuta anexa, a qual entendemos que atende aos requisitos regulamentares e que está apta a produzir os efeitos dela almejados.

**5. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD. DA  
DESNECESSIDADE.**

39. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

40. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 40.251,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

**6. CONCLUSÃO.**

41. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de deferimento da contratação, por dispensa de licitação em razão do valor, de solução tecnológica integrada para Gestão de Documentos e Gestão de Ocorrências e não Conformidades, em ambiente web (SaaS), incluindo licenciamento de uso, implantação assistida, suporte técnico, atualizações contínuas e acesso a aplicativos mobile, da empresa FORLOGIC SOFTWARE LTDA, pelo valor de R\$ 40.251,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais), ressalvada a necessidade de atualização das certidões de regularidade quando da formalização contratual.
42. Por fim, ressalta-se que, conforme o item 15 da Ata da 128ª Reunião Ordinária do CONSAD, a DAF deverá reportar trimestralmente ao Conselho de Administração da

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

APPA todos os desembolsos efetuados mediante contratos decorrentes de dispensa de licitação, devendo a despesa relativa ao presente contrato constar no relatório a ser elaborado.

43. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Stephanie Avila Fonseca Dias**

Coordenadora de Licitações e Contratos

Analista Portuária

**Yasmin Carlim Antunes**

Gerente da Procuradoria Consultiva

**Marcus Vinicius Freitas dos Santos**

Diretor Jurídico

**COMUNICAÇÃO INTERNA 2238/2026.**

Documento: **PARECERDISPENSAVALORSISTEMAGESTAODOCSOCORRENCIASENAOCONFORMIDRILC2025SAP1000000401.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 01/04/2026 17:17.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 02/04/2026 09:46 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 02/04/2026 11:04.

Inserido ao documento **2.082.845** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 01/04/2026 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**cc45c9ee2369feb0f4e9b52e301b76f8**